



NOTA INFORMATIVA

Nº 9 –Abril 2011



REMUNERAÇÕES PROVENIENTES DA UNIÃO EUROPEIA

TRIBUTAÇÃO DO "IRS"

Embora este assunto já tenha sido tratado diversas vezes, continuam a surgir dúvidas sobre a situação fiscal dos pensionistas da União Europeia. Assim, esclarece-se o seguinte:

Com base no disposto no artigo 12.º do Protocolo (n.º 7) relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007, a pensão de aposentação a cargo da União Europeia já está sujeita ao imposto comunitário, pelo que está isenta de impostos nacionais e não pode ser tida em conta para determinar a taxa do imposto aplicável a outros rendimentos não isentos não estando, pois, sujeita a tributação de IRS.

Segundo o referido artigo 12.º, “Os funcionários e outros agentes das Comunidades ficam sujeitos a um imposto que incidirá sobre os vencimentos, salários e emolumentos...”. Por outro lado, “ficam isentos de impostos nacionais que incidam sobre os vencimentos, salários e emolumentos pagos pelas Comunidades”.

Em resumo: as remunerações provenientes da União Europeia

- 1. Não devem ser declaradas às autoridades fiscais nacionais;*
- 2. Não estão sujeitas a IRS;*
- 3. Não são levadas em conta para a determinação do escalão do IRS.*

Figura em anexo, a título informativo, o Ofício Circular de 25/10/1990 da Direcção Geral das Contribuições e Impostos sobre este assunto.

Regime fiscal aplicável a remunerações auferidas por pessoal ao serviço da CEE

Ofício - circular X-2/90, de 25/10 - Direcção de Serviços do IRS¹

Artigo 13º
Artigo 21º e Artigo 57º²

Razão das instruções

Foi submetida a esta Direcção-Geral a questão de saber qual o regime fiscal aplicável a cidadãos portugueses que auferiram remunerações provenientes do exercício de funções em órgãos da Comunidade Económica Europeia - CEE.

Exclusão de Tributação em IRS do pessoal ao Serviço da CEE

Estudado o assunto, foi, por despacho de 90-05-27, de Sua Excelência a Secretária de Estado do Assuntos Fiscais, sancionado o entendimento de que não estão sujeitos a tributação em sede do IRS nem sequer a englobamento para efeitos de determinação da taxa aplicável ao restante rendimento porventura existente, os rendimentos auferidos por cidadãos portugueses no desempenho de funções em órgãos da CEE, ao abrigo do artigo 13º³ do Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades Europeias, dado tratar-se de norma de carácter supranacional.

Declarações m/1 e m/2⁴

Assim, não deverão tais remunerações ser incluídas nas declarações m/1 ou m/2 a que se refere a artigo 57º do CIRS, nem nos anexos sobre benefícios fiscais.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 25 de Outubro de 1990.

O DIRECTOR-GERAL

(assinado pelo Director-Geral)

¹ Ofício-Circular acessível no Portal das Finanças, <http://info.portaldasfinancas.gov.pt>

² Artigos do Código do IRS (CIRS).

³ Actual artigo 12.º do Protocolo.

⁴ Declarações modelos n.º 1 (trabalho dependente e pensões) e n.º 2 – v. CIRS.